



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PDL 167/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da **Mesa Diretora**, que *“Dispõe sobre a alteração dos Decretos Legislativos nº 1.018, de 09 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre premiação aos jornalistas pelas melhores matérias publicadas e nº 1.277, de 07 de novembro de 2013, que institui o “Prêmio Saúde Voluntária” (Diploma em papel)”*.

Nos termos da justificativa apresentada:

“O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade alterar a redação de dispositivos dos Decretos Legislativos nº 1.018, de 9 de fevereiro de 2010, e nº 1.277, de 7 de novembro de 2013, com o objetivo de estabelecer que a concessão das respectivas honrarias ocorrerá mediante a entrega de diploma impresso em papel”.

Verificamos que tais alterações legislativas não encontram óbices legais, bem como a matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de **Decreto Legislativo** e Emenda à Lei Orgânica.*

(...)

*§ 3º **Projeto de Decreto Legislativo** é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – **concessão** de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem** a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;” (g.n.)*

Assim, considerando que a homenagem foi instituída por meio de Decreto Legislativo, é regular que sua alteração seja realizada pela mesma espécie normativa, como no caso em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros, conforme o art. 162 do RIC¹, haja vista que a ressalva da maioria absoluta dos membros do art. 163, VIII, do RIC², aplica-se exclusivamente à concessão de honrarias, não abrangendo sua criação ou alteração.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de outubro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390039003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390039003600370030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **08/10/2025 11:16**

Checksum: **DA5BDEF1566B4E3AE99AFB278A4C701556D079389AC53069E7B51D1790ADF629**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390039003600370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.